



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015902-40.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GILSON DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015902-40.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Apelante: Gilson dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS

Voto 52.078

APELAÇÃO. Ação Acidentária em face do INSS extinta sem julgamento de mérito. Ausência de prévio requerimento administrativo. Providência desnecessária, diante da ressalva feita quando do julgamento do Tema 350 do STF. Cessação de anterior auxílio-doença, a demonstrar a resistência na manutenção ou conversão em outro benefício pela autarquia. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gilson dos Santos em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fls. 86/90), cujo relatório fica adotado, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação acidentária movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Irresignado, apela o autor. Busca a declaração de nulidade da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sustentando a desnecessidade de anterior requerimento administrativo, diante do término do auxílio-doença sem a concessão de outro benefício (fls. 93/97).

Contrarrrazões juntadas aos autos (fls. 102/104).

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

O recurso será provido.

Gilson dos Santos ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 15/07/2008, no desempenho de suas funções, sofreu acidente de trabalho ao escorregar e cair de um barranco, resultando na torção de seu joelho direito, motivo pelo qual foi beneficiado com auxílio-doença previdenciário de 16/07/2008 a 08/12/2008 (fls. 17).

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Determinada a emenda da petição inicial, o autor sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, visto que a

cessação do benefício de auxílio-doença, sem a concessão de outro benefício, é suficiente para configurar a pretensão resistida do INSS.

Após reiteração da determinação de emenda à inicial e nova petição do autor esclarecendo os pontos já mencionados, a inicial foi indeferida, julgando-se o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 86/90).

É certo que, de acordo com o decidido no Tema 350 de repercussão geral do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 631.240/MG), o prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias é, como regra, requisito para configuração do interesse processual.

Contudo, da tese fixada em referido julgamento, constou expressamente a ressalva de que:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo** - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, **uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**” (grifei).

Assim, considerando que o segurado pretende a conversão do anterior auxílio-doença em auxílio-acidente, entendo que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, independentemente do intervalo temporal decorrido da interrupção do benefício prévio.

Em tal sentido, é a jurisprudência recente desta Col. Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS extinta sem julgamento do mérito. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Interesse processual presente. Cessaç   de auxílio-doença em manuten  o que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei n   8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em ju  zo e, por outro lado, evidencia sua resist  ncia na manuten  o ou convers  o em outro benef  cio, de acordo com o grau de incapacidade. Tema 350 de repercuss  o geral. Senten  a anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO". (Apela  o C  vel n   1008525-81.2024.8.26.0302, 17   C  mara de Direito P  blico, Relator Des. Antonio Moliterno, j. em 22/11/2024).

Especificamente quanto ao transcurso de lapso temporal entre o benef  cio anterior e o ajuizamento de a  o acident  ria, cito a seguinte ementa desta C. C  mara:

"APELA  O. Extin  o do feito sem resolu  o do m  rito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concess  o de benef  cio acident  rio. Exist  ncia de benef  cio cessado na via administrativa. **Desnecessidade de novo requerimento administrativo ou de lapso temporal entre a cess  o da benesse anterior e a propositura da a  o.** Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos essenciais    configura  o do interesse de agir. Tema 350/STF e Tema 660/STJ. Extin  o afastada. Anula  o da senten  a. CAUSA N  O MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos    origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO". (Apela  o C  vel n   1001246-52.2024.8.26.0655, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 26/10/2024, grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, deve ser anulada a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Por tais motivos, meu voto dá provimento ao presente recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator